



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 354454/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal - exercício 2013. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Irregularidade e ressarcimento e multas. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade e ressarcimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPR Nº 171.895.279-15.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 2504/17 (peça 74) opinou pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com divergências de saldo não comprovada; falta de parecer do conselho municipal de saúde; recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) concorda com o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer nº 8456/17, com exceção da irregularidade referente ao parecer do conselho municipal de saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que as irregularidades apontadas na instrução nº 5296/16 não foram sanadas integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a existência de divergência de saldo em conta bancária não comprovada. A instrução evidenciou que no encerramento do exercício de 2013 houve crescimento do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, num total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Em que pese a defesa apresentada pelo atual gestor municipal, em que informa que o município fez a devolução do valor imputado ao prefeito à época dos fatos e efetuou a devolução do valor, em 07/10/2015, não restou comprovado em sede de contraditório, os motivos que levaram a contabilização do valor acima na conta em questão.

Além disso, a instrução revelou o pagamento de encargos e multa pagos pelo erário em razão do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, na forma abaixo.

ben	dtEmpen	Pagamen	nmCredor						dsDr	dsHistorico
355	31/01/2013	24.554,03	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	36	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - PARCELAMENTO ADM (FPM 10/01/2013).	
2924	31/10/2013	0,00	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	35	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/2013	
2925	31/10/2013	519,16	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	35	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - Dr. CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013	
2926	31/10/2013	317,04	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	35	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr CLAUDINEI - COMPETENCIA 08/2013	
2927	31/10/2013	210,26	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	35	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTAS E JUROS	
3227	03/12/2013	0,00	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	36	MULTAS VALOR REFERENTE A DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DO INSS DOS MEDICOS CLAUDINEI DE OLIVEIRA	
3518	31/12/2013	393,52	INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS	3	3	90	39	35	MULTAS REFERENTE A RECOLHIMENTO DE INSS - MULTA Dr. ARILDO SIMÕES - COMPETENCIA 08/2013	

Em contraditório, não foram apresentados o comprovante de ressarcimento ao erário.

No que concerne à ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, corroboro com o entendimento contido no Parecer nº 8456/17 do Ministério Público de Contas, em que afirma que:

“Contudo, entendemos que deve ser considerada sanada a irregularidade referente ao equívoco quanto ao exercício do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Verifica-se no parecer (peça nº 16) que sua assinatura se deu na data de 27 de março de 2014. Logo, naturalmente não se referia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao exercício de 2014, tratando-se de erro material crasso. Assim, a simples errata emitida pelo Presidente do Conselho é, na opinião desta Procuradoria de Contas, suficiente. ”

Deixo de aplicar as multas propostas pela Unidade Técnica, pois carentes de fundamentação legal, sob pena de inovação indevida, em contrariedade ao direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPF N° 171.895.279-15, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário. Determino, ainda, o recolhimento ao erário pelo Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo) devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPF N° 171.895.279-15, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário;

II - determinar o recolhimento ao erário pelo Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 25.994,01 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo) devidamente atualizado;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente